



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10183.001638/98-99
Recurso nº 125.398 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 202-18.906
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente SADIA MATO GROSSO S/A
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 10 / 08
Rubrica *[assinatura]*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 04 / 08
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136 *[assinatura]*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

É defeso ao julgador de segunda instância decidir sobre matéria que não foi conhecida pelo órgão julgador singular, sob pena de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição e com ele o devido processo legal.

Processo anulado.

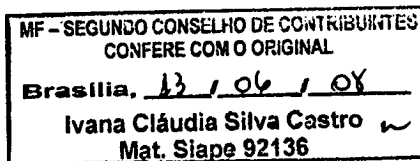
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

[assinatura]
ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

[assinatura]
ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Domingos de Sá Filho, Antônio Zomer e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Adoto o relatório da DRJ em Juiz de Fora - MG (fls. 353/355), nos seguintes termos:

"Trata o presente processo de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI (Lei nº 9.363, de 13/12/1996) formulado pela 'SADIA MATO GROSSO S/A' à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (MT), à fl. 01, referente ao 2º trimestre de 1997.

Em análise pela fiscalização com base na documentação acostada aos autos (fls. 02/86), concluiu-se, às fls. 89/91, que a empresa 'CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS' (nova razão social da requerente supra-identificada, conforme fls. 96 e 97) fazia jus ao valor de R\$ 1.338.123,69 a título de crédito presumido do IPI como ressarcimento das contribuições para Cofins e PIS/Faturamento incidentes sobre os insumos aplicados nos produtos exportados no 2º trimestre de 1997.

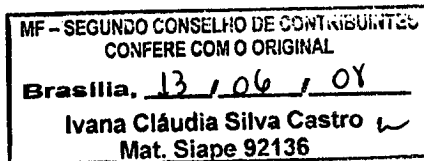
Considerando a ocorrência da incorporação da empresa 'CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS' pela 'ADM IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A', conforme indicada no documento de fls. 109/113, e, em virtude dos demais processos protocolizados sob os números 10183.001641/98-01 (1º trimestre/1997); 10183.001640/98-31 (3º trimestre/1997); e 10183.001639/98-51 (4º trimestre/1997), foi procedido reexame nos cálculos apresentados em todos os meses do ano de 1997, na forma da Portaria MF 38/97, com vistas à correta quantificação do crédito presumido do IPI relativo não só ao presente como aos processos acima destacados. Após efetuado o reexame com base na documentação de fls. 115/244, a fiscalização teceu algumas considerações complementares ao Termo de Verificação Fiscal de fls. 89/91, as quais serviram de fundamento para a expedição do Despacho Decisório DRF/CBA nº 526/2000, de fls. 251/254, que resolveu por reconhecer parcialmente o crédito presumido do IPI, no montante de R\$233.297,00, como ressarcimento das contribuições para Cofins e PIS/Faturamento incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados nos produtos exportados no 2º trimestre de 1997. Sobre a parcela pleiteada de crédito presumido que não foi deferida, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá (MT) assim ementou:

'Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 2º Trimestre de 1997

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas e de cooperativas



Na determinação da base de cálculo do incentivo, consideram-se os insumos adquiridos e efetivamente consumidos no processo produtivo, não o total das aquisições.

PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE.

Conforme fls. 281 e 282, foi dada a ciência à 'ADM Exportadora e Importadora S/A' do inteiro teor do citado Despacho, não havendo por parte dessa qualquer manifestação quanto ao resultado do pedido de ressarcimento feito originalmente pela empresa que teria sido por ela incorporada, qual seja, 'CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS' (nova razão social da 'SADIA MATO GROSSO S/A').

Às fls. 283/285, com juntada de documentação de fls. 287/349, apresenta-se a empresa 'SADIA S.A.' como sucessora legal da 'SADIA MATO GROSSO S/A', e, nesta condição, vem aos autos apresentar a manifestação de inconformidade contra o indeferimento parcial do Pedido de Ressarcimento objeto deste processo, utilizando-se da seguinte argumentação que se transcreve a seguir:

'(...)

Na defesa já protocolada em 18/09/2000 (aqui anexada - DOC. 2.) consta a Ata Sumária da Assembléia Geral Extraordinária de 12/12/1997, na qual fica demonstrado que a Sadia Mato Grosso S.A. foi cindida para formar as empresas CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS e a empresa LUZERNA S.A. COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES (vide resumo em anexo - DOC. 3).

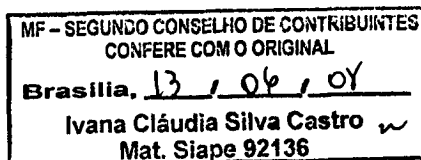
A empresa CAMPO VERDE S/A. GRÃOS E DERIVADOS teve 100% das ações vendidas pela então Sadia Oeste S.A. Indústria e Comércio para a ADM do Brasil Ltda, CNPJ nº 02.003.402/0001-75 (holding da ADM Exportadora e Importadora S.A. que foi intimada neste processo administrativo) - cópia do 'Contrato de Compra de Ações' em anexo (DOC. 4).

O crédito pleiteado neste processo pertence à atual Sadia S.A., tendo em vista o que esse contrato celebrado (15/12/1997) entre a então Sadia Oeste S.A. Indústria e Comércio e ADM do Brasil Ltda (holding) para a compra de 100% das ações da Campo Verde S.A. Grãos e Derivados (ADM foi a compradora), previa o seguinte:

'CONSIDERANDO

que a Compradora está ciente de que os ativos da Sociedade compreendem os ativos descritos na cláusula 3.4 e que Sadia permanecerá como titular de quaisquer outros ativos existentes, tais como, por exemplo, direitos de qualquer tipo, recebíveis e créditos tributários.'

Logo, como os créditos são referentes ao ano de 1997, a Sadia requer que seja intimada para os futuros atos e fatos do processo administrativo em questão, tendo em vista a necessidade de continuidade do processo apenas entre a empresa Sadia S.A. e essa Secretaria da Receita Federal (DRF de Cuiabá), afastando-se a ADM Exportadora e Importadora S.A. do processo em epígrafe.



A ADM Exportadora e Importadora Ltda, que foi intimada (DOC. 5) para apresentar a impugnação (já que a impugnação apresentada pela Sadia havia sido devolvida), já protocolou petição endossando as alegações ora formuladas pela Sadia S.A. neste momento (cópia em anexo - DOC.6).

(....)".

A DRJ em Juiz de Fora - MG, por meio do Acórdão nº 3.308/2003, abaixo ementado, não conheceu da impugnação nos seguintes termos:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. Deixe-se de tomar conhecimento de impugnação emanada por empresa, a qual não é a sucessora dos direitos e obrigações da contribuinte requerente originalmente do pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI objeto deste processo, nos termos do artigo 227, da Lei 6.404/76, e artigo 132 do Código Tributário Nacional, especificamente.

Impugnação não Conhecida."

A recorrente tomou ciência do teor do referido Acórdão em 24/04/2003 (AR de fl. 359) e, inconformada, interpôs, em 26/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 361/366), no qual argui, em síntese, que:

1 - trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, o qual foi deferido parcialmente (inicialmente protocolado pela então Sadia Mato Grosso S/A), tendo a Sadia S/A impugnado, em 18/09/2000, o deferimento parcial porque o crédito pertence à Sadia S/A, conforme alega;

2 - em 16/08/2002, a Sadia S/A protocolou petição demonstrando que a própria ADM Exportadora e Importadora S/A reconhece que o crédito pertence à recorrente;

3 - na defesa protocolada em 18/09/2000 (fls. 289/ss) consta a juntada da Ata Sumária de Assembléia Geral Extraordinária de 12/12/1997, na qual a Sadia Mato Grosso S/A foi cindida para formar as empresas Campo Verde S/A Grãos e Derivados e a empresa Luzerna S/A Comércio e Participações;

4 - aduz, ainda, que a Luzerna S/A foi incorporada pela empresa Polipar S/A Comércio e Participações, que, por sua vez, foi incorporada pela Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, seguida de nova incorporação pela Sadia Frigobrás S/A Indústria e Comércio (que era a empresa decorrente da nova denominação social da Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio após a incorporação da Frigobrás Cia. Brasileira de Frigoríficos), que ainda incorporou a Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio e passou a denominar-se Sadia S/A;

5 - constando ainda que, atualmente, todas as antigas empresas SADIA foram incorporadas num único CNPJ, sob nº 20.730.099/0001-94;

6 - a empresa Campo Verde S/A Grãos e Derivados teve 100% das ações vendidas pela então Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio para a ADM do Brasil Ltda. (CNPJ



02.003.402/0001-75) (holding da ADM Exportadora e Importadora S/A que foi intimada neste processo administrativo (cópia do "Contrato de Compra de Ações" já anexado aos autos);

7 – o crédito pleiteado no presente processo pertence à atual Sadia S/A, tendo em vista o que esse contrato, celebrado em 15/12/1997 (fls. 329/ss) entre a então Sadia Oeste S/A Indústria e Comércio e ADM do Brasil Ltda. (holding) para compra de 100% das ações da Campo Verde S/A Grãos e Derivados (ADM foi a compradora), previa o seguinte:

"CONSIDERANDO que a Compradora está ciente de que os ativos da Sociedade compreendem os ativos descritos na cláusula 3.4 e que Sadia permanecerá como titular de quaisquer outros ativos existentes, tais como, por exemplo, direitos de qualquer tipo, recebíveis e créditos tributários".;

8 – pugna por fim, para que todas as intimações sejam feitas à SADIA S/A, tendo em vista a necessidade de continuidade do processo apenas entre a recorrente (SADIA S/A) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a ADM Exportadora e Importadora S/A do presente processo (conforme petição requerida pela ADM – fls. 342/343).

O recurso foi apreciado por este Colegiado na sessão de 14/06/2005, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-00.816, fls. 382/387, da qual se transcreve o seguinte trecho:

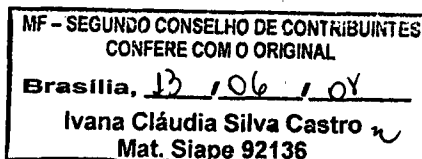
"Em primeiro lugar, impede assinalar que, em aparente contradição com o que foi decidido na primeira instância, foi intimada desta decisão justamente a Sadia S/A, que naquele decisum foi considerada sem titularidade para tóuar neste processo, uma vez que diz respeito a ressarcimento de créditos tributários de empresa afinal incorporada pela ADM Exportadora e Incorporadora S/A e como tal considerada titular dos ditos créditos, razão pela qual não foi conhecida a manifestação de inconformidade apresentada pela Sadia S/A, em face da glosa parcial pela autoridade local do ressarcimento objeto deste processo.

Assim sendo, pela boa ordem processual, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que providencie regular intimação da ADM Exportadora e Importadora S/A, em face da decisão colegiada de primeira instância, ou de sua eventual sucessora, considerando as frequentes mutações societárias verificadas nas pessoas jurídicas presentes nestes autos, anexando, nesta hipótese, os elementos comprobatórios deste evento."

Em decorrência do procedimento de diligência vieram aos autos os documentos de fls. 391 e seguintes, sendo requerido ao final que "seja determinada a apreciação da IMPUGNAÇÃO apresentada pela Sadia S/A em 18 de setembro de 2000, vez que naquela oportunidade foi devidamente contestado o mérito (DEFERIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI)." (destaques do original)

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo e revestido das demais formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Conforme consta da decisão recorrida, a DRJ não conheceu da impugnação por entender que a impugnante não era sucessora legal da empresa detentora dos créditos requeridos.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta argumentos e documentação que comprovaria ser ela a real detentora dos créditos por operação legítima de sucessão empresarial, requerendo que fosse dado continuidade ao processo e apreciada a impugnação protocolada em 18/09/2000 (fls. 289 e seguintes).

Em decorrência da diligência, a ADM DO BRASIL LTDA. informa que, inicialmente, o ressarcimento foi requerido pela então Sadia Mato Grosso S/A (00.333.336/0001-76), que após operação regular de cisão passou a denominar-se Sadia S/A (20.730.099/000194), e pelas mesmas razões apresentadas no recurso requer seja determinada a apreciação da impugnação apresentada pela SADIA S/A em 18/09/2000.

Em outro processo julgado por esta colenda Segunda Câmara, da qual foi seu relator o i. Conselheiro Antonio Zomer (Processo nº 10183.001641/98-01), onde consta o reconhecimento expresso do autor do procedimento fiscal (à fl. 599 daquele processo), que a Sadia S/A é sucessora dos créditos e dos débitos da Campo Verde S/A Grãos e Derivados (00.333.336/0001-76), conforme os seguintes termos:

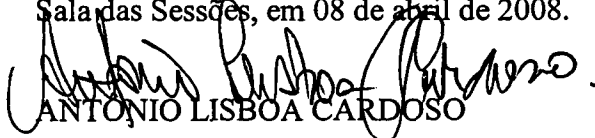
"Assim, conclui-se que a Sadia S/A (CNPJ 20.730.099/0001-94) é sucessora dos créditos e dos débitos da Campo Verde S/A Grãos e Derivados (00.333.336/0001-76)."

O que levou este Colegiado a anular o acórdão da DRJ/JFA nº 3.307, de 03/04/2003, a fim de que a impugnação fosse conhecida e o mérito do pleito apreciado pela primeira instância.

Assim sendo, por tratar-se exatamente da mesma situação, outro desfecho não pode ser dado ao caso senão o mesmo já prolatado no Processo nº 10183.001641/98-01.

Em face do exposto, considerando que a recorrente é a sucessora legal da empresa detentora dos créditos objeto do litígio, para que não haja supressão de instância, voto no sentido de se anular o Acórdão DRJ/JFA nº 3.308, de 03/04/2003, fls. 351/357 para que a impugnação seja conhecida e o mérito do pleito apreciado em primeira instância.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO